

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**AMANDA ELISABETH PEREIRA DO NASCIMENTO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: BREVE ENFOQUE JURÍDICO**

**JOÃO PESSOA/PB  
2015**

**AMANDA ELISABETH PEREIRA DO NASCIMENTO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: BREVE ENFOQUE JURÍDICO**

Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Dr. Robson Antão de Medeiros

Co-orientadora: Prof<sup>a</sup> Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega

Área: Direito Penal

**JOÃO PESSOA/PB  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N244r Nascimento, Amanda Elisabeth Pereira do  
Redução da maioridade penal [manuscrito] : breve enfoque  
jurídico / Amanda Elisabeth Pereira do Nascimento. - 2015.  
53 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Prática Judicante) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2015.

"Orientação: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros, ciências  
jurídicas".

1. Redução da maioridade penal. 2. Imputabilidade penal. 3.  
Adolescente infrator. I. Título.

21. ed. CDD 345.3

**AMANDA ELISABETH PEREIRA DO NASCIMENTO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: BREVE ENFOQUE JURÍDICO**

**BANCA EXAMINADORA**

*Robson Antão de Medeiros*

---

Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS - Orientador  
Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB

*Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega*

---

Prof<sup>a</sup> Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega - Avaliadora.  
Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB

*Ana Lúcia Carvalho de Souza*

---

Prof<sup>a</sup>. Ana Lúcia Carvalho de Souza - Avaliadora  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

**JOÃO PESSOA/PB  
2015**

Dedico este trabalho a Deus, toda minha família, em especial a minha filha, Maria Alice e meu esposo, Giskard, por todo o carinho e apoio, me incentivando em todos os momentos da minha vida. Enfim, a todos que torceram por mim.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, principal responsável por tudo isso.

A minha avó, Nicinha, pelo incentivo e amor que sempre me dedicou, por um dia ter acreditado em mim e me proporcionado à chance de realizar os meus sonhos.

A minha mãe, Margareth e minha irmã, Ana Carolina, pelo apoio, incentivo, compreensão, amor e principalmente pelo companheirismo, sempre estando ao meu lado quando precisei.

Ao meu marido, Giskard, pela dedicação, amor e compreensão, principalmente na minha ausência no decorrer desse trabalho.

A minha filha, Maria Alice, que é a verdadeira razão do meu viver e todas as minhas conquistas são em prol dela.

Ao meu orientador Robson Antão de Medeiros e minha co-orientadora Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, pela paciência, dedicação, incentivo e sabedoria que muito me auxiliou para conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos os mestres e amigos de verdade, que me ensinaram, incentivaram e ajudaram, direta ou indiretamente, contribuindo assim, para que eu pudesse crescer.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DEM – Partido Democratas

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GO – Goiás

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

LEP – Lei de Execuções Penais

MA – Maranhão

MS-Agr – Agravo em Mandado de Segurança

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – Página

PC do B – Partido Comunista do Brasil

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PP – Partido Popular

STF – Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

O presente trabalho monográfico intitulado Redução da Maioridade Penal tem por objetivo analisar se realmente é eficaz a redução da mesma. Esta análise foi elaborada através de pesquisa bibliográfica, periódicos, material eletrônico e da pesquisa documental referentes ao tema, com uma vertente qualitativa. A ideia de confeccionar esta pesquisa justifica-se pela necessidade de aperfeiçoamento do sistema penal pátrio, pelo fato da defasagem e que não vem acompanhando a evolução da sociedade, bem como subsidiar às questões inerentes aos adolescentes em conflito com a lei. O número crescente de violência em todo território brasileiro vem gerando uma crise perante a sociedade, criando um sentimento de “revolta” em que os adolescentes ficam “impunes” até determinada idade e com isso a sociedade, em alguns casos, fazendo justiça por conta própria, o que é muito perigoso numa sociedade democrática. Sendo assim, a temática propõe-se a trazer novas discussões no campo acadêmico acerca da redução da maioridade penal.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Imputabilidade Penal. Adolescente Infrator. Medidas Socioeducativas. Direito Constitucional.

## ABSTRACT

The present monograph entitled Reduction of Legal Age aims to analyze whether or not it is really effective to lower minimum age of criminal liability. The analysis was developed from bibliographic, web and documentary research on the topic, under a qualitative approach. The thought to study this subject is justified by the need for improvement of brazilian penal system due to its gap, which has not been following the evolution of society, as well as support to the inherent issues to adolescents in conflict with the law. The increasing number of violence throughout Brazil has generated a crisis in society, creating a sense of "revolt" in which teenagers are "unpunished" until certain age and, thus, society, in some cases, doing justice on their own, which is very dangerous in a democratic society. Thereby, the subject matter proposes to bring new discussions in the academic field about reducing the penal age.

Keywords: Reduction of Legal Age; Criminal Liability; Transgressor Adolescents; Socio-educacional Measures; Constitutional Law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E A LEGISLATIVA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b>	<b>15</b>
3.1	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO	15
3.2	DA MAIORIDADE PENAL: CONCEITOS, ATO INFRACIONAL E MEDIDAS PROTETIVAS	21
3.2.1	Ato Infracional	23
3.2.2	Medidas Socioeducativas	25
3.3	REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ENFOQUE JURÍDICO	31
3.3.1	Redução da Maioridade Penal no Brasil: Argumentos Contrários	31
3.3.2	Redução da maioridade penal no Brasil: argumentos favoráveis	36
3.3.3	Cláusulas Pétreas	42
3.3.4	Projeto da Emenda Constitucional Nº 171/93	45
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a redução da maioria penal, buscando analisar os benefícios que traria para a sociedade ou não, caso fosse aprovado algum dos vários projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional com o intuito de reduzir a maioria penal no Brasil. É um tema bastante divergente, no qual processualistas e doutrinadores debatem com o intuito de expor o melhor para a sociedade, de acordo com as suas concepções.

Atualmente, virou rotina menores infratores estarem envolvidos em condutas ilícitas, até mesmo em atos infracionais bárbaros. A sociedade quer ver mudanças rápidas, pois não aguentam mais tanta impunidade com relação aos menores, uma vez que, mesmo com a criação do ECA, não foi obtido o resultado esperado, pois não estão conseguindo avançar como deveriam, e ficando de lado o principal objetivo que seria reeducar os menores e reinseri-los no meio social.

Outro fator que tem-se que levar em consideração é o Sistema Prisional Brasileiro, muito defasado e abandonado, cuja estrutura defasada necessita de mudanças urgentes por parte do Poder Público, para o alcance dos resultados esperados. Tem-se que alterar a Constituição Federal, bem como o atual Código Penal, para que se possa ter medidas eficazes para os jovens infratores.

É necessário ser analisada pelos entes públicos, os projetos de lei que reduzem a maioria penal, pois somente assim a sociedade brasileira se tranquilizará, com a devida punição aos jovens infratores.

É fundamental que a questão da redução da maioria penal, bem como as penas sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais e verdadeiramente qualificadas e apropriadas para essa faixa etária, como também se faz necessária a existência de profissionais aptos para lidar com esses jovens, por se tratar de pessoas que poderão se tornar aptos a sociedade, bem como se tornarem cidadãos de bem ao saírem da prisão, diferente de muitos adultos que quando entram no sistema prisional ao saírem

voltam mais perigosos que quando entraram. E caso os entes públicos infrinjam esta obrigação que lhe cabem, que seja punido tanto no caráter tributário como administrativo, se necessário, que receberão esta incumbência da responsabilidade, da execução de penas para os sentenciados a idade em discussão.

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho tem por objetivo analisar a redução da maioria penal, buscando analisar os benefícios que traria para a sociedade ou não, de acordo com as posições favorável e contrária existente, além da discussão dos projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional com o intuito de reduzir a maioria penal no Brasil.

A natureza da vertente metodológica do presente estudo parte da abordagem qualitativa, justificando em razão do tema da redução da maioria penal, concernente ao método de abordagem aplica-se o Indutivo. É esclarecido mediante o assunto abordado a partir das considerações mais específicas para as questões mais generalizadas.

Sobre o método jurídico de interpretação tem o uso do método sistemático em virtude de haver todo um conjunto de leis específicas que regem a problemática central desta pesquisa.

Quanto à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral, é uma pesquisa exploratória, dentro de uma reflexão doutrinária a respeito da temática aqui apresentada, esta pesquisa teórica faz-se de extrema importância.

Em relação à classificação da monografia quanto ao procedimento técnico tem-se uma pesquisa bibliográfica, pois foram feitos levantamentos bibliográficos. Há, ainda, toda uma pesquisa documental, com a utilização da legislação vigente pertinente ao estudo.

Para tanto, a possível organização das sessões desta monografia segue a seguinte disposição: Na primeira sessão realiza-se a introdução ao estudo da redução da maioria penal motivada pelos projetos de lei existente no Congresso nacional no Brasil.

Na segunda sessão apresenta os aspectos metodológicos que o trabalho foi desenvolvido.

Na terceira sessão analisam-se as questões relacionadas a redução da maioria penal, perpassando pela evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil. Antes de criarem o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em 1990, antigamente o menor era tratado de forma diferente, chegando a sofrer

maus-tratos e sendo tratado como um adulto. Várias legislações foram criadas no decorrer da história do Brasil. Em 1830 surge o primeiro Código Criminal do Brasil, que foi considerado um grande avanço, onde se estabeleceu a maioria penal para o maior de 14 anos. Em 1890 surge o Código Republicano, em que o jovem entre os nove e quatorze anos que viesse a praticar atos delituosos com discernimento seria recolhido à Casa de Correção pelo tempo que o juiz achasse necessário. Nessa situação a imputabilidade residia aos quatorze anos.

Em 1927 surge o primeiro Código de Menores, dividindo a responsabilidade penal: de 14 anos, o "menor infrator" não sofreria processo; entre 14 e 16 anos, haveria um processo especial, podendo chegar ao cerceamento de liberdade; entre 16 e 18 anos, o "menor infrator" poderia sofrer as mesmas penas do Código Penal, sob autoridade de um juiz de menores.

No decorrer da história surgiram várias propostas de mudanças com relação à criança e adolescente, mas com a criação da Constituição Federal de 1988 solidificaram-se as garantias e direito da infância e da juventude, definindo com absoluta prioridade a sua proteção jurídica.

Em seguida define os conceitos das palavras mais usadas tais como: maioria penal; imputabilidade; e maturidade, passando pela criação do Estatuto da Criança e Adolescente, que foi promulgado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069, cuja implantação se deu pela necessidade da criação de uma Justiça especializada para os menores. O desígnio do Estatuto é o de avaliar as infrações cometidas pelos adolescentes em conflito como a lei entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Nesta mesma sessão faz-se uma explanação sobre Medidas Socioeducativas, citando cada uma dessas. Nesse ponto o Estado se manifesta por meio dessas medidas, tendo caráter social, inclusivo e taxativo. As medidas socioeducativas foram criadas com o intuito de interferir no processo de desenvolvimento dos jovens infratores para ressocializá-los, incentivando-os a voltarem para o convívio social.

Segue a posição dos principais doutrinadores e processualistas. Alguns destes defendem a redução da maioria e outros são contra, vê-se, ainda, o art. 228 da Constituição Federal, baseado no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Carta Magna, onde há entendimento de que a imputabilidade penal é

considerada cláusula pétrea, sendo impossível no caso de redução. No entanto, há quem defenda a redução e não vê obstáculos legais para tal caso. Assim como, há o Projeto de Emenda Constitucional nº 171/93, que após muito clamor popular foi criado com o intuito de reduzir a maioria penal.

A presente monografia se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos, que seguem estimulando a continuidade dos estudos e das reflexões sobre a redução da maioria penal, dentro desta abordagem jurídica.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E A LEGISLATIVA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A partir de todo um referencial teórico e a legislativa da redução da maioria penal que o trabalho é desenvolvido, apresentando características próprias que a temática requer.

#### **3.1 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO**

O dia 13 de julho de 1990 foi uma data marcada por fazer florescer uma preocupação com os Direitos da Criança e do Adolescente, pois dependendo da sua época e tradição, o "menor"<sup>1</sup> era tratado de forma diferente, chegando a sofrer práticas bárbaras e cruéis, por não garantir os seus direitos mais fundamentais, baseado em estudos cronológico e histórico, essa mesma data marca a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

No passado, o direito da infância era desconhecido e há quem entendia que não existia. No entanto, o tratamento com o "menor" desde o Brasil Império até a atual República democrática sofreu várias transformações no que se refere a conduta praticada por este, caso viesse cometer algum ato considerado ilícito; fazendo surgir inúmeras legislações que foram aplicadas ao longo da sua história.

No Brasil Império é de fácil constatação que os menores de idade só eram percebidos, isto é, só ganhavam relevância na sociedade a partir do momento em que cometessem algum ato infracional, pois antes disso, não havia, por parte do Estado nenhuma preocupação em relação à prevenção de tais atos que esses "menores" podiam praticar.

A Casa dos Expostos eram instituições assim denominadas, onde as crianças enjeitadas eram colocadas para serem adotadas e passavam a ser protegidas por esses órgãos. Os responsáveis pelo abandono não eram identificados, e segundo tradição da época, os enjeitados eram colocados nestes órgãos através de uma roleta, assegurados pelas primeiras leis

---

<sup>1</sup> Menor – termo utilizado para designar criança e/ou adolescente

destinadas à infância e a juventude no início do século XIX, tratando-se apenas dos casos de crianças órfãos e abandonadas.

Com a Independência do Brasil surge o Código Criminal de 1830. Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos. (RIZZINI, p. 9).

O artigo 10, do Código Criminal de 1830, estabelecia responsabilidade penal para o maior de 14 anos, onde recebeu inúmeras críticas:

[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às Casas de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Pode-se avaliar a preocupação vista na citação acima, que fala da punição e internação nas instituições de correção, e não com a educação do jovem. Vale salientar, que essas instituições tinham uma ligação muito forte com o clero da época. São conhecidos como abrigos, administrados pela Igreja em convênio com o governo imperial.

Algumas normas demonstravam que a menoridade e a punição caminhavam juntas, até no que se refere aos escravos; assim como a imputabilidade penal no império não obedecia a uma legislação própria. A primeira referência aparece na forma de um Aviso (Nº 190), em 1852, através do qual o Ministério dos Negócios da Justiça do Rio de Janeiro declara ao Presidente da Província de São Paulo, em resposta a uma solicitação sua, que as disposições do Código Criminal são “também aplicáveis aos escravos menores” (RIZZINI, p. 14)

Com o decorrer da história, muitos fatores foram considerados essenciais para a definição de uma idade penal, mesmo havendo discórdia. O Código Criminal do Império, de inspiração francesa, em 1830 adotou como critério o discernimento e fixou a maioridade penal em quatorze anos, ressalva-se que os indivíduos com idade inferior a esta estariam sujeitos penalmente caso agissem com discernimento, onde poderiam ser submetidos a quaisquer

penas, até mesmo a pena de prisão perpétua. Como visto, os menores "abrangidos" no Brasil Império foram às crianças órfãs, enjeitadas, expostas e delinquentes, que motivaram a legislação promulgada no período. O período posterior a este, demonstrou maior zelo no que se refere à proteção e assistência a infância e juventude no Brasil.

No Brasil República surge o Código Republicano de 1890, de acordo com Schubert (2008)

Dispôs no art. 27 que os menores de 09 (nove) anos não seriam criminosos, como também, os maiores de 14 (quatorze), que tivessem agido sem discernimento. A teoria adotada era chamada "teoria do discernimento". Tal teoria determinava que se os menores de idade entre 09 e 14 anos tivessem praticado atos delituosos agido com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo em que o juiz julgasse necessário e não podia passar dos 17 anos.

Assim, acabou que esse critério vago e impreciso de "discernimento" ficou sendo insuficiente, pelo simples fato de não ter um caráter decisivo em relação à aplicação das medidas repressivas. Vale salientar, que este critério se tornou motivo de discórdia e controvérsias entre os seus aplicadores da lei, onde estes eram chamados por Evaristo de Moraes de adivinhação psicológica .

Na época foram surgindo alguns projetos que apresentavam em sua essência a formação de instituições destinadas a cuidar da educação e da reforma dos menores sob a tutela exclusiva do Estado. Caso o menor viesse a cometer atos ilícitos, a família também seria responsabilizada, podendo perder até o pátrio poder.

A imputabilidade penal residia na idade de 14 anos, onde o Estado passou a criar tribunais e juízes especializados nos assuntos concernentes à menoridade. Como a verificação da aptidão para a prática do ilícito era complicada para o juiz que praticamente tinha que adivinhar o que se passava na cabeça do adolescente, quase sempre ele decidia em favor do mesmo. No Código de 1890 a parte que dissertava sobre o assunto de inimputabilidade foi revogado no ano de 1921 pela Lei nº 4.242, datada em 05/01/1921 em seu art. 3º, que veio a autorizar (COSTA JUNIOR, 2004):

Art. 3º. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de um crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial.

Em 1927, o primeiro Código de Menores foi criado por José Cândido Albuquerque Melo Mattos, bem como criou o Primeiro Juizado de Menores no Brasil em 1924, cujo mérito foi à proibição de submissão do menor a processo penal de qualquer espécie, onde previa a medida de internação pelo tempo necessário a sua educação. Assim, dividiu a responsabilidade penal: de 14 anos, o "menor" não sofreria processo; e entre 14 e 16 anos, haveria um processo especial, podendo chegar ao cerceamento de liberdade; entre 16 e 18 anos, o "menor" poderia sofrer as mesmas penas do Código Penal, ficando sob autoridade de um juiz de menores, cumpridas em estabelecimento especial ou seção. (VERONESE, 1999).

O Código de Menores de 1927 ficou conhecido por adotar uma postura mais assistencialista em seus artigos, era conhecido também como O Código de Mello Mattos, onde sintetizaram de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propôs a aprovar um mecanismo legal voltado para a criança e o adolescente.

O reconhecimento da situação da criança e do adolescente na Era Vargas é citado como um problema social, onde aparece nos discursos e nas leis de forma explícita, como consequência da pobreza da população. Pode-se averiguar isto na Carta Magna de 1937 em seu artigo 127, no qual se lê:

[...] a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

Portanto, a legislação dos anos posteriores e a vigente passaram a criar meios assistencialistas para o problema das infrações praticadas por menores

e de sua proteção. A prorrogação da idade criminal para os 18 anos aconteceu baseada no argumento que cabia ao Estado essa responsabilidade social diante a infância e juventude, passando a surgir diversas criações de órgãos nacionais com representações estaduais e municipais de amparo social aos menores desvalidos.

Nos anos 50 e 60 veio à tona uma discussão em relação aos direitos fundamentais não só da criança e do adolescente, mas para o cidadão em termos gerais, bem como sobre o trabalho infantil. Foi um período marcado pela influência internacional como a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Brasileiro.

O Governo Militar, nos anos 60, não contribuiu em nada no que se refere ao menor, chegando até ser levado à categoria de "problema de Segurança Nacional", considerado um período de estagnação em relação às medidas anteriores e por existir uma repressão grande vigente no que se refere à Política de Segurança Nacional.

Ocorre que, com o Golpe Militar o processo de reformulação do Código de Menores foi interrompido, voltando a fazer parte do cenário político-social só nos anos 70, sendo promulgado no ano de 1979, com a denominação de Lei nº 6.697/79, com as seguintes disposições preliminares: "Este Código dispõe sobre assistência, proteção e a menores", baseado no art. 1º, inciso I, do referido Código, determinando de forma clara a imputabilidade penal se inicia aos 18 anos, dispondo a Lei sobre assistência, proteção e vigilância de menores "até 18 anos de idade, que se encontrava em situação irregular".

Com o término de uma fase tão conturbada como esta nasce à abertura política no Brasil em 1982, onde o Brasil começa a refletir sobre os problemas relacionados com os menores, principalmente os conhecidos "meninos de rua":

A época era propícia para mobilizações populares, após vinte anos de silêncio. Em relação à criança, a mais marcante das manifestações foi a concretização de um movimento nacional que passou a simbolizar a causa no país - o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

Nasce no Brasil uma preocupação nunca vista antes, tanto na área jurídica, como na social e política, onde a população passou a se engajar neste movimento, fazendo com que o Código de Menores fosse aprimorado,

nascendo nesse momento o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Com a Carta Magna de 1988 fortaleceu a criação do ECA, dentro do espírito democrático frente as mudanças que o Brasil necessitava a proteção e garantia dos direitos das crianças e os adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 nasceu voltada para os interesses do Estado, tratando de questões referentes à defesa dos direitos humanos de todos os cidadãos. Os deputados federais constituintes discutiram e aprovaram medidas, cujo interesse era beneficiar os cidadãos. A denominação "Constituição cidadã" nasceu junto com as medidas tomadas, inclusive a decisão de se manter a imputabilidade penal acima dos 18 anos de idade.

O art. 227, da Constituição Federal de 1988, solidificou as garantias e direito da infância e da juventude, definindo com absoluta prioridade a proteção dos seus interesses, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, estatuída pela Organização das Nações Unidas, o referido artigo culminou na elaboração de uma nova lei – Estatuto das Crianças e Adolescente – ECA, que versava sobre os direitos universais da pessoa humana:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Foi de suma importância o surgimento da Carta Magna de 1988 para existir a atual legislação referente ao direito da criança e do adolescente, garantindo a proteção integral com absoluta prioridade aos menores de dezoito anos incompleto, ratificando acordos internacionais, conforme art. 5º, parágrafo 2º da CF/88.

### 3.2 DA MAIORIDADE PENAL: CONCEITOS, ATO INFRACIONAL E MEDIDAS PROTETIVAS

Para entender o tema abordado buscaram-se as definições utilizadas de acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa Rios, (2014, p. 415), definindo „“maioridade “como „“a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis”. “Já no contexto jurídico, o vocábulo “maioridade penal” (Dicionário Saraiva, 20014, p. 173) é trazido de forma mais técnica: “Condição de maioridade para efeitos criminais”. Em inúmeros países, a legislação penal possui diferenciados tratamentos criminais.

Cada pessoa possui um relógio biológico que regula sua progressão ao estado de maturidade. Em que, está ligada ao momento biológico no calendário do tempo. O crescimento biológico e a maturidade da criança não necessariamente prosseguem em comum acordo com o calendário do tempo ou com sua idade cronológica.

Num grupo de crianças do mesmo sexo e mesma idade cronológica haverá variações de idade biológica ou no nível de maturidade biológica e na maturidade mental. Baseado nisto, percebe-se que o estado de maturidade é amplamente variável e independe da idade cronológica do indivíduo.

O amadurecimento mental envolve a capacidade de distinção do ser humano, de seus pressupostos cognitivos, da percepção do que acontece ao seu redor, da decisão de qual padrão de comportamento será adotado e da base de informações adquiridas durante a infância.

Todas as pessoas acabam por se influenciar pelo meio em que vivem, pelas pessoas com quem convivem, pela família a que pertence, pela sociedade, pelos fatores culturais e econômicos, entre outros, e pelas leis a que é submetido.

De acordo com os conceitos, pode-se entender maturidade como um estado de amadurecimento físico e mental que proporcione a pessoa à possibilidade para discernir o certo do errado, o bem do mal, vindo a compreender os motivos e regras necessárias para conviver com o ser humano.

No tocando a imputabilidade, de acordo com de Aníbal Bruno (1978, p. 39), imputar é atribuir alguém a responsabilidade de alguma coisa. E pode-se entender de Imputabilidade Penal o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Para alguém ser considerado inimputável terá que ser comprovado à existência de doença mental, onde o indivíduo acaba por não compreender o caráter delituoso da sua conduta. Em relação ao menor de 18 (dezoito) anos, baseado na presunção “*jure et de jure*” (absoluta), o adolescente será considerado incapaz também por não compreender o caráter delituoso de seus atos (TOLEDO, 2012, P.320; CAPEZ, 2013, p. 268).

Nada indica que 18 (dezoito) anos seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação. Entretanto, considerou-se um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris, tanto que pode-se afirmar ser o limite de 18 anos praticamente regra internacional, sendo adotado pela maioria dos países, ou com pequenas variações para mais ou para menos. (ASSIS, 2012).

Conforme leciona Fernando Capez (2013): “Pode até ser que o menor compreenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo ou estupro, por exemplo, que pratica, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nesta hipótese.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no dia 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069, considerada uma legislação atual e reconhecida internacionalmente.

A implantação do ECA se deu pela necessidade da criação de uma Justiça especializada para os menores, diferenciada daquela usada para adultos. O desígnio do Estatuto é o de avaliar as infrações cometidas pelos adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

O ECA veio regular todos esses direitos, no qual substituiu o antigo “Sistema Tutelar”, visando a proteção do jovem em desenvolvimento, pondo fim à discriminação existente à época do Código de Menores, igualando todas as crianças e adolescentes, sejam elas pobres, ricas, brancas, negras, sejam ou não portadores de deficiência.

Houve dificuldade na implantação dos Conselhos Tutelares, onde era claro o despreparo dos conselheiros, e precárias as condições de trabalho, bem como, o ECA era interpretado equivocadamente, até mesmo pelo Poder Judiciário, acabando o poder público ficando ausente diante das suas responsabilidades frente às políticas voltadas para o segmento social. O termo "menor" foi substituído pelos termos "criança e adolescente", definindo assim a condição de infância e adolescência. Considerando criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, de acordo com o art. 2º, do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Os que se encontram nessa faixa etária serão inimputáveis, não sendo responsabilizados como os adultos, portando não sofrerão as penas estabelecidas pelo Código Penal brasileiro.

### 3.2.1 Ato Infracional

A Constituição Federal de 1988, § 3º, art. 227, atribuiu ao Estado, a família, e a sociedade o dever de assegurar ao adolescente e criança, direitos aqueles considerados essenciais para qualquer pessoa, principalmente os direitos aqui citados, que são eles: a vida (como bem maior que o ser humano pode vim a ter), a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, o esporte, a educação, o lazer, a cultura, a profissionalização e a proteção ao trabalho; baseado no Estatuto da Criança e Adolescente (caput, art. 4º):

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Definir o que é ato infracional, baseado no art. 103, do referido Estatuto: "aquela conduta descrita como crime ou contravenção penal". (VADE MECUM, 2014, p. 1043). Trata-se de uma política criminal diferenciar crime de ato infracional. Porquanto, o ato infracional consiste na ação praticada por criança ou adolescente, portanto, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A idade aqui citada será aquela idade do fato, ou seja, quando o fato veio a ocorrer.

A criança que pratica ato infracional não responde à Justiça, sendo-lhe aplicadas as medidas protetivas do art. 101 do ECA. Já o adolescente que venha a praticar tal ato tem o direito e a garantia processual a ampla defesa e ao contraditório, onde poderá sofrer uma sanção denominada de medida sócio educativa.

Por que os menores inimputáveis praticam infrações? Realizou-se uma pesquisa a respeito do tema exposto no Estado de Santa Catarina, abordada por (VIEIRA, 2010). São vários os motivos: o uso de drogas, a influência de amigos, a evasão escolar e a pobreza entre outras.

O ato infracional torna-se hábito e o hábito leva à carreira na delinquência. É certo que há uma diferença entre ato infracional e crime; as medidas sócio educativas e as sanções penais não se confundem, pois aquelas possuem caráter sócio pedagógico, já o outro destina-se a prevenção, punição e ressocialização.

Não se constitui em uma conduta delituosa o ato infracional, pois inexitem elementos constitutivos do fato punível - qual seja a culpabilidade. Como há ausência da imputabilidade, a culpabilidade não se encontra regularmente no ato infracional, baseado na Constituição Federal, que se alinhou à diretriz internacional dos Direitos Humanos e consignou a maioridade penal em 18 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente englobou em um único dispositivo a prática de crime ou de contravenção penal, praticado por criança ou adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, p. 36).

Baseado nas lições de Donizeti (2010, p. 179)

O procedimento de apuração de ato infracional divide-se em três fases distintas: a) fase policial, realizada pela Polícia Judiciária, quando o apreende e ao produto e os instrumentos da infração e determina diligências investigatórias (ECA, arts. 171 a 178); b) fase no Ministério Público, ocasião em que o infrator será apresentado ao promotor de justiça, em audiência informal, com os seus pais ou responsáveis, testemunhas e vítimas, (ECA, arts. 179 a 182); c) fase judicial, quando o adolescente será ouvido pelo juiz, na presença de seus pais ou responsável e de seu advogado (ECA, arts. 183 a 190). A competência para processar e julgar os atos infracionais praticados por adolescente é da Vara da Infância e da Juventude (ECA, art. 148, I).

Bem como, baseado ainda nas Lições de Liberati (2013, p. 180) o adolescente só poderá ser apreendido, pela prática de ato infracional, em duas hipóteses: "a) em flagrante de ato infracional; ou b) por ordem escrita e fundamentada do juiz da infância e da juventude".

### 3.2.2 Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas só podem ser aplicadas aos adolescentes, dos 12 (doze) anos completos até os 18 (dezoito) anos incompletos, quando da ocorrência do ato infracional, pode a aplicação da pena se estender até os 21 (vinte e um) anos.

Têm caráter social, inclusivo e educativo, sendo taxativas; onde o Estado se manifesta por meio das medidas socioeducativas. Não se pode acrescentar nenhuma medida, mas pode-se cumular com uma protetiva, se necessário.

Segundo, Donizeti (2013, p. 104)

A proposta apresentada pela doutrina da proteção integral é a de que o adolescente receba medidas socioeducativas, com o fim de interferir no seu processo de desenvolvimento, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Percebe-se que nas quais devem observar três princípios básicos: Brevidade; Excepcionalidade; Condição peculiar a pessoa em desenvolvimento.

Além de fundamentar, o juiz terá que observar esses três princípios. O objetivo da aplicação das medidas é que iniba a reincidência entre os menores infratores, e sua finalidade é pedagógica-educativa, tais como:

Art. 112, ECA: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Não caberá ao infrator escolher ou aceitar a medida determinada no momento da sua aplicação, por isto o caráter impositivo, bem como, possui caráter sancionatório, onde ele responderá por seus atos caso venha a ser quebrada a regra de convivência, contudo, não da forma rigorosa como respondem os penalmente imputáveis, mas baseado na sua atitude, onde será aplicada a medida necessária.

A Lei nº. 12.594/12 (Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, doravante apenas nominada como Lei do Sinase), que dispõe sobre a execução das medidas socioeducativas no Brasil, em comparação à Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.092/1984 – LEP), abordando especificamente a questão da gestão disciplinar nas instituições de privação de liberdade.

A LEP prevê uma série de dispositivos sobre o tema do controle disciplinar dentro das instituições prisionais, tem se realizado uma análise comparativa com as previsões da Lei do Sinase, buscando identificarem que medida a lei infanto-juvenil é mais ou menos benéfica para o adolescente.

A comparação entre a lei dos adultos e a lei infanto-juvenil justifica-se, já que a Lei do Sinase estabelece, enquanto princípio norteador da execução das medias socioeducativas, a impossibilidade de o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto em cumprimento de pena privativa de liberdade.

O que se percebe, portanto, é que a Lei do Sinase não foi capaz de uniformizar uma orientação acerca da questão do uso de certos disciplinamentos durante a internação dos adolescentes. A falta de garantias durante a execução da medida de internação, verificada ao longo desse trabalho, relaciona-se com a necessidade de reafirmar o caráter sancionatório da própria medida socioeducativa e dos procedimentos administrativos.

Somente dessa forma será verificada a imprescindibilidade da aplicação de limites ao poder estatal. O conteúdo educativo da medida socioeducativa impõe a necessidade de tratamento dos adolescentes em condições adequadas a sua condição peculiar de desenvolvimento, o que significa ser imperioso o afastamento de arbitrariedades e violações de direitos.

No tocante a advertência prevista no ECA, o seu art. 115, disciplina a medida falada: “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

É uma mera chamada verbal aplicada pelo juiz, onde o adolescente e os pais e/ou responsáveis são convocados para conversar e assinar o termo de compromisso se responsabilizando por aquele adolescente, valendo salientar, que o Ministério Público também deverá estar presente. A medida de advertência representa um ato de autoridade, de forma solene, onde será realizado através de uma audiência admonitória.

No tocante a obrigação de reparar o dano, o art. 116, ECA, disciplina:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

De acordo com a natureza da medida tem o intuito de restabelecer o vínculo que foi partido perante a sociedade, em virtude da prática do ato infracional. Tem caráter sancionatório-punitivo, por se tratar de um ato não esperado pela sociedade e considerado (assemelhado) ilícito penal. Alguém devolve o objeto ou repara o prejuízo causado ou até mesmo poderá ressarcir o prejuízo. Poucos adolescentes trabalham e se o pai não tem condições de pagar, aplica-se outra medida.

No tocante que a prestação de serviço à comunidade, o art. 117, do ECA, disciplina:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Entre as medidas, essa é a melhor a ser aplicada para que o caráter educativo funcione. É preciso de uma habilidade do juiz, junto com o Ministério Público e um assistente social, pois se precisa saber até que ponto essa medida terá caráter educativo ou punitivo. Entretanto, não deve ser proposta contra a vontade do adolescente, pois é proibido trabalho forçado e obrigatório.

No tocante a liberdade assistida, de acordo com os artigos 118 e 119, do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (VADE MECUM, 2014, p.1049).

Segundo Donizeti (2012 p. 107)

A medida socioeducativa de liberdade assistida é uma medida que impõe obrigações ao adolescente, de forma coercitiva. Ela é desenvolvida por meio de acompanhamento do infrator em suas atividades sociais (escola, família, trabalho).

No entendimento de Volpi (1999):

lembra que a intervenção educativa da medida se manifesta no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência, à escola, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Aqui o jovem será acompanhado por um pessoal ou entidade capacitada para tal missão, promovendo-os socialmente, sempre sob a supervisão do juiz, baseado no ECA, conforme a seguir:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Em relação a semiliberdade, Donizeti (2012, p. 108) menciona:

O legislador estatutário não fixou prazo de duração da medida de semiliberdade, mas sugere sua aplicação, no que couber, às disposições relativas à internação, inclusive quanto aos direitos do adolescente privado de liberdade. Percebe-se, aqui, novamente, a dificuldade de fixação de limites e regras claras para a execução da medida socioeducativa de semiliberdade.

O art. 120, do ECA, disciplina:

Art. 120, ECA. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (VADE MECUM, 2014, p.1049).

Essa medida é igual a dos maiores de dezoito anos, passam o dia no curso profissionalizante e à noite vão dormir no estabelecimento. Aqui o adolescente será privado parcialmente de sua liberdade, onde está medida foi imposta pela autoridade judiciária.

Em relação a internação pode ser considerada como a medida mais grave a ser imposta ao adolescente infrator, porque aqui, realmente, o adolescente será privado de sua liberdade, onde caberá a autoridade judiciária decidir se a decreta ou não. De acordo com Donizeti (2012, p. 108)

A medida de internação poderá ser substituída, a qualquer tempo, por medida socioeducativa em meio aberto ou em semiliberdade, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do adolescente indiquem ser a conversão recomendável.

Três princípios regem esta medida: da brevidade; da excepcionalidade; e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Mesmo não havendo prazo mínimo fixado para a internação, está previsto a cada seis meses uma reavaliação da medida, para que haja ou não uma possível manutenção. Caso o juiz não viesse fixar um mínimo, inicialmente de seis meses, infringiria o Princípio Constitucional da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88.

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, art. 121:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (VADE MECUM, 2014, p.1049).

A internação deverá ser cumprida em estabelecimento especializado, com uma equipe especializada para tentar ressocializar o adolescente. A partir dos 21 anos, o adolescente infrator será imediatamente libertado. Após esta idade, não é possível aplicar qualquer medida socioeducativa pela autoridade judiciária.

### 3.3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ENFOQUE JURÍDICO

Percebe-se que no Brasil há uma geração de jovens descompromissados com a moral e a vida em sociedade, ou, ainda, um mundo de instituições penalizadoras ou ressocializadoras, baseado no fato de que as instituições estão à beira de uma catástrofe em relação ao estado de direito. Várias foram às questões suscitadas diante dos juristas brasileiros ante o tema, mas a primeira a ser citada foi à legislação pátria, tanto no Código Penal Brasileiro, como na atual Constituição Federal.

#### 3.3.1 Redução da Maioridade Penal no Brasil: Argumentos Contrários

Para chegar a uma conclusão do tema discutido, deve-se ter noção do que quer para as futuras gerações: uma geração de jovens descompromissados com a moral e a vida em sociedade, ou, ainda, um mundo de instituições penalizadoras ou ressocializadoras baseado no fato de que as instituições estão à beira de uma catástrofe em relação ao estado de direito.

Várias foram às questões suscitadas diante dos juristas brasileiros ante o tema, mas a primeira a ser citada foi à legislação pátria, tanto no Código Penal Brasileiro, como na atual Constituição Federal.

Vê-se, constantemente, crimes bárbaros acontecendo no país, não raros cometidos por pessoas abaixo dos 18 anos, ou seja, inimputáveis. Onde, os meios de comunicação nos mostram uma realidade chocante dos crimes bárbaros cometidos na sociedade, praticados por adolescentes, contudo, baseado na corrente ideológica pacifista, que rebate tal mudança, afirmando que de nada adiantará tal ato inconstitucional, alegando que dezoito anos é uma idade razoável para a tolerância da inimputabilidade.

Há Projetos de Lei criados com o intuito de reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, fazendo comparação com a idade facultativa para o sufrágio. Assim como, existem projetos que pretendem alterar alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de aumentar o tempo de internação do menor infrator, atualmente o adolescente pode ficar até três anos internado.

De acordo com Amaral (2013), o Projeto de Lei do Senado nº 468/2003, acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar aumento do período de internação, nos casos de ato infracional de estupro ou crimes contra a vida, onde o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 121-A. O período máximo de internação será de três anos.  
Parágrafo único. Nos casos de ato infracional correspondente ao crime de estupro ou crimes contra a vida, cometido por motivo fútil ou torpe, ou com emprego de meio insidioso ou cruel, o período de internação será de três a seis anos.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Discorre Mirabete (2013, p. 217):

A redução da maioria penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social.

Conforme Mirabete (2013), que faz ser favorável a permanência da maioria penal em 18 (dezoito) anos é baseado na superlotação dos presídios, biologicamente ter desenvolvimento mental incompleto, influências com bandidos de alta periculosidade, criando-se, assim, uma escola do crime, com isto uma impossível ressocialização desses menores infratores.

Salienta ainda, Mirabete (2013, p.215)

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, alias instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Baseado em opiniões contrárias a redução da maioria traria benefícios para a sociedade, argumentando-as que a redução não viria a diminuir a violência, apenas acentuar a exclusão de parte da população, bem como, a quantidade de detentos, aumentaria, superlotando cada vez mais os presídios, e não existiria nenhuma condição ou estrutura para buscar a ressocialização do detento.

Esses argumentos colocados por Cossolino (2009, p. 1) estão baseados na premissa de que:

A mudança, em vez de resolver o problema, só aumentaria a crise do sistema penitenciário brasileiro, abrindo espaço para que os jovens fizessem uma espécie de “estágio” com criminosos mais experientes em presídios já superlotados. Eles também contestam a crítica de que não há punição para os menores e reclamam o cumprimento efetivo do ECA e sugerem o aumento de três para cinco anos do período máximo de internação do menor de 18 anos. Mas apenas para crimes hediondos.

Teles (2007, p.288). assume posição contrária a redução, onde também faz menção aos presídios brasileiros, mencionando que o Estado brasileiro não tem sido capaz de construir estabelecimentos prisionais para atender às necessidades atuais de vagas para os condenados a penas privativas de liberdade. Se a capacidade penal alcançar os adolescentes, como se propõe, então a falência do sistema penitenciário será ainda mais estrondosa.

Portanto, remeter para a prisão que ainda tem condições de modificar o seu comportamento, por meio de medidas pedagógicas, é retirar do mesmo qualquer condição de se ressocializar, pois é sabido e notório que a penitenciária é exemplo de marginalização e criminalidade, condenado que ali esteve presente a ser, para o resto da vida, um criminoso pior do que quando foi condenado.

A alteração da maioridade penal não resolveria o problema, pois seria antes de tudo uma violência contra a juventude, assim como uma violação dos direitos da criança e do adolescente. Algo que se fala muito quando o assunto é reduzir a maioridade penal, é o fato de o jovem poder votar aos 16 anos, portanto, vincular o direito do sufrágio nesta idade à inimputabilidade penal nessa mesma faixa etária seria legalmente contraditório.

Segundo Volpi (1999, p. 165)

Dizer-se que o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade nem sequer sabem de sua potencial condição de eleitores.

Vários posicionamentos no sentido de defender a atual legislação do ECA, onde está passa a ser considerada exemplar e avançada, e a culpa dos altos índices de ilícitos praticados por menores se deve da má aplicação do Estatuto, por não será aplicado na sua íntegra. É o argumento de vários autores referente ao caso exposto, entre eles, de José Heitor dos Santos (2003), quando diz no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM que:

O ECA, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto

que criou diversas medidas sócio educativas que , na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos.

Porquanto, há quem alegue que o ECA pune sim, chegando até as medidas socioeducativas serem consideradas iguais ou semelhantes às punições previstas no Código Penal aos adultos no caso: a prisão (igual a internação do menor); o regime semiaberto, semelhante ao regime de semiliberdade aplicado ao menor infrator; prisão albergue ou domiciliar, semelhante a liberdade assistida aplicada ao menor, segundo Santos (2003)

Estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas. Na verdade, as medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade não recupera ninguém. A exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.

Baseado no parâmetro jurídico, o art. 228, da CF/88, é cláusula pétrea e não pode ser modificada, nem mesmo com emenda, não há hipótese de questionamento. Já baseado no campo social e ideológico, para aqueles que defendem que deve existir uma intervenção maior por parte das entidades públicas no sentido da prevenção, a educação mostra-se como meio mais sensato para uma sociedade menos violenta, segundo inúmeros defensores: Pachi (1998) Juiz de Direito de São Paulo, defende a continuação da inimputabilidade para os menores de 18 anos, apontando como soluções a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o poder Público no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional. (ZAMORA, 2011).

O ECA é considerado como excelente forma de ressocialização e de punição, defendida por muitos, principalmente por cidadãos ligados aos direitos da criança e do adolescente, tanto no Brasil como em outros países. Bem como, é considerada modelo para diversos países, abrangendo a questão educacional, protecionista, trabalhista e ressocializadora do menor, com potencial ofensivo para reduzir drasticamente os crimes praticados por adolescentes.

### 3.3.2 Redução da maioridade penal no Brasil: argumentos favoráveis

Desde o início da história do Brasil a imputabilidade penal não foi fixada à partir dos 18 (dezoito) anos de idade, porquanto, não utilizava somente o critério biológico, como é hoje, para a aferição desta imputabilidade, o que revela, que o tema tratado mostra-se bastante polêmico. Vale salientar, que o Brasil já adotou critério psicológico, baseado na capacidade de discernimento do caráter ilícito de sua conduta.

A doutrina vem debatendo e apontado que deve se unir a idade mínima com a imputabilidade penal, com capacidade de entendimento do ato criminoso, chegando a ser uma adequação a um critério biopsicológico, de acordo com exame competente:

O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, [...] se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar (BARBOSA, 2002, p. 16).

Vários processualistas brasileiros são favoráveis para que haja a redução da maioridade, diante de tantos atos infracionais bárbaros que vem ocorrendo no Brasil, onde os principais acusados são menores. Diante de vários motivos, pelo qual é necessário e benevolente a redução, pode-se começar falando que os jovens têm a real noção de suas condutas delituosas, bem como, sabem da sua impunidade, e sendo assim, confiam-se que nada demais irá ocorrer, e se enfiam no mundo da criminalidade, no mundo das drogas; e os adultos, por sua vez, se aproveitam da situação e se apropria cada vez mais desses jovens nas ações criminosas, o que dificulta à efetiva e eficaz ação da polícia e da justiça.

Mesmo que os adolescentes infratores possuam direitos impostos pela legislação em vigor, contudo, isso não quer dizer que tais direitos sejam intocáveis, pois o direito alcançado por todas as pessoas que compõem essa sociedade de direitos e deveres não poderá vim a ser sufocado em detrimento

do beneficiamento atribuído aos jovens, referente à sua responsabilidade penal.

Discorre Ferreira (2001, p. 14): A revolta comunitária configura-se porque o ECA é muito tolerante com os jovens e não intimida os que pretendem transgredir a lei. Fernando Capez e Éder Jorge (2012), dentre outros, defendem a redução da maioridade. E quem expressa a sua opinião, é o juiz do Estado de Goiás, Jorge (2012), vejam:

Pensamos que o mais justo e socialmente adequado para os dias atuais é a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, sem necessidade de avaliação do grau do desenvolvimento psíquico-emocional do menor. Adoção do critério puramente biológico, porém a partir do décimo sexto aniversário do adolescente. Uma vez completados 16 anos de idade, a pessoa sujeitar-se-ia às regras do Código Penal e leis esparsas pertinentes.

Pode-se sentir a firmeza do jurista em relação a sua opinião ao menor, onde alega que se o mesmo com dezesseis anos de idade tem plena noção de compreender o que é certo e o que é errado, sendo assim, será capaz de responder por seus atos, sendo capaz de se submeter às sanções penais impostas pelo Código Penal, vindo a cometer delitos.

A menoridade penal não pode continuar sendo como se fosse uma excludente de ilicitude, fazendo com que os adolescentes fiquem impossibilitados de ser julgados por seus comportamentos contrários à lei ou conduzidos à prisão. Baseados na legislação brasileira são inimputáveis todas as pessoas menores de dezoito anos; acaba que os adolescentes usam de má fé por parte desta proteção.

Para os defensores desta corrente, o ECA proporciona uma excessiva proteção aos adolescentes infratores, criando uma situação de incredibilidade da sociedade face à Justiça. O Estatuto seria muito bem empregado em países desenvolvidos, onde não exista uma população tão pobre e carente de recursos como a nossa sociedade. Os que defendem a redução acreditam que os adolescentes infratores não recebem a punição adequada para a conduta ilícita praticada, o que acaba nos mostrando que o ECA é muito tolerante com eles, e não intimida aqueles infratores que pretendem burlar a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente acaba sendo um “pai carinhoso” para com o menor, acaba que não traz a ressocialização ou mudança de comportamento. Se um jovem de dezesseis anos possui direitos políticos, garantindo assim a cidadania, baseado no critério biológico, fica inviável a imputabilidade penal para os maiores de 18 anos, contrapondo-se às regras constitucionais básicas de igualdade, pois o mesmo possui discernimento para votar, sendo assim, ele também tem idade suficiente para responder por seus “crimes” perante a Justiça.

Os autores que se posicionaram a favor da redução da maioridade penal falam que a Constituição Federal de 1988 ao atribuir maturidade ao jovem de 16 anos de idade, principalmente quanto ao direito de voto, mesmo facultativo, pode eleger seus representantes políticos, onde estes irão governar toda a nação brasileira. Contudo, não podem ser responsabilizados por crimes eleitorais se acaso cometerem, e somente lhe seriam aplicadas medidas de proteção instituídas pelo ECA, atribuindo um contra senso como já disse Miguel Reale (1990, p.161):

Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, [...] Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral.

No Brasil os legisladores na esfera penal se valeram do critério biológico, e instituíram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam. Tal constatação não é cabível no mundo moderno e globalizado em que vive. Reale (1990) argumenta ainda que:

Tendo o agente ciência de sua impunidade está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Outro ponto objeto da argumentação pelo rebaixamento diz respeito ao discernimento. Hoje tem acesso a muitas informações, o que propicia o seu precoce amadurecimento, sendo evidente que o jovem dos dias atuais é

capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos, podendo responder penalmente por suas condutas.

Até mesmo crianças pequenas sabem que não pode matar, que machucar o outro p “feio” ou que não p permitido tomar para si o objeto do outro. O velho Catecismo Romano já considerava os sete anos como a “idade da razão”, a partir da qual p possível “cometer um pecado mortal.

Esse raciocínio sobre o discernimento, levado às últimas consequências, nos induz a pensar que, independentemente da idade que possua deverá ser submetida ao processo penal, caso haja condições de distinguir o certo e o errado.

Segundo grande parte de juízes, desembargadores, advogados criminalistas, promotores de justiça, profissionais do direito, doutrinadores e processualistas que defendem a redução da maioridade penal para os dezesseis anos, sentem na prática os efeitos da legislação vigente, para que, só assim, possam ser responsabilizados criminalmente por seus atos ilícitos praticados. Profissionais estes que estão vivenciando a questão da criminalidade juvenil no Brasil, que deve ser levado em conta esses segmentos para efeito de estudo e aprofundamento da questão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, opinião do Desembargador Yussef Cahali, vem se posicionando a favor da redução, por motivos de política criminal, por uma exigência social, como o foi na extensão do voto aos jovens de 16 anos de idade (CARNEIRO, 2011).

O Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria, no artigo citado acima, argumenta com bastante ênfase a instituição da redução da maioridade penal no Brasil: “o infrator menor não tem temor da aplicação de uma medida sócio educativa, e que punição insignificante é sinônimo de impunidade” (CARNEIRO, 2011), alertando também que o ECA,

[...] “não atinge uma das suas finalidades que p a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais”, e que, ocorrendo a redução da maioridade penal, a legislação poderia prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para infratores entre 16 a 18 anos de idade, não os colocando com os presos de maior periculosidade.

Argumenta ainda:

[...] não ser razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse petrificar “a idade de 18 anos como o marco inicial, para a imputação penal, assim estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais. Assim como a maioridade civil foi alterada em razão de avanços sociais e tecnológicos da sociedade, a maioridade penal o pode ser.

Posiciona-se favorável à redução da maioridade penal, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 294), defendendo a possibilidade de Emenda à Constituição Federal para redução da maioridade penal:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha como é natural, a evolução dos tempos.

No mesmo ano (2006) foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que visa reduzir de 18 para 16 anos de idade a maioridade penal no Brasil, o autor do projeto é o Senador Demóstenes Torres (DEM-GO). A PEC foi aprovada nesta fase por 12 votos contra 10. Algumas posições deste projeto referentes à individualização da pena e execução penal: somente para jovens entre 16 a 18 anos que cometeram crimes hediondos; o menor de idade deve ter pleno conhecimento do ilícito cometido e ser submetido a laudo técnico judicial, para comprovação do conhecimento, para ser submetido ao regime prisional; o adolescente deve cumprir pena em local distinto dos presos maiores de 18 anos, além de propor a substituição da pena por medida socioeducativa, desde que o menor não tenha cometido crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas ou atos de terrorismo.

Entre os doutrinadores e estudiosos do direito que se destacam em defender a redução da maioridade penal no Brasil, para 16 anos de idade, encontram-se: Manoel Pedro Pimentel, Diógenes Malacarne, Marcelo Fontes Barbosa, Cláudio da Silva Leiria e Paulo José da Costa Junior.

Quando o Código Penal foi elaborado em 1940, Paulo José da Costa Junior teria convencido o jurista Nelson Hungria para estabelecer no Código Penal da época a maioridade penal em 16 anos de idade, estabelecendo o critério biopsicológico aos maiores de 16 e menores de 18 anos de idade, desde que esse menor viesse a ter possibilidade de entendimento do caráter

ilícito de sua conduta. Como na época surgiram várias críticas, este Código Penal não entrou em vigor, voltando à imputabilidade penal a partir dos 18anos de idade, como o era anteriormente no Código Penal de 1940, e que vigora até hoje.

Em 1940, as condições sociais quando foram fixadas a imputabilidade penal aos dezoito anos eram diferentes das de hoje, sendo tudo mudado de forma radical, dando ao jovem dos dias atuais um acesso muito maior em relação há décadas atrás aos meios de comunicação de massa, sem falar da grande influência que tem-se hoje a televisão, a internet chegou para dar ainda mais um conhecimento e acesso acerca de tudo o que se deseja saber e obter, sendo assim, o jovem têm conhecimento amplo do mundo. Vale ressaltar, que o desenvolvimento psíquico intelectual dos adolescentes brasileiros na faixa etária dos dezesseis anos nos dias atuais é bastante superior aos adolescentes de alguns anos atrás. Com tudo isto que foi abordado, pode-se ver que a eficácia da redução da maioridade penal servirá para os dias atuais.

Mirabete (1985, p. 215) afirma:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

Discorre ainda, o Promotor de Justiça da Cidade de São Paulo Capez (2013):

A redução da maioridade é uma realidade, uma necessidade indiscutível. É uma questão óbvia, pois um menor com 16 anos, no mundo de hoje, tem plenas condições de avaliar o caráter criminoso do ato praticado. É injusto que ele não seja responsabilizado pela prática de um crime.

O sistema que o Código Penal adota está totalmente ultrapassado, pelo simples fato de o Código Penal não ter acompanhado o desenvolvimento psicológico e mental dos jovens infratores, mas essa evolução tão rápida nos faz crer que ocorreu devido à grande liberdade que os jovens possuem nos dias atuais.

### 3.3.3 Cláusulas Pétreas

Por fim, conceitua-se um último instituto necessário para subsidiar todo o restante do trabalho. Começa-se a falar então de um ponto de extrema importância para a questão da redução da maioria penal que é relacionado à inclusão do art. 228, da Constituição Federal no rol dos preceitos definidos como cláusulas pétreas. Essa polêmica tem dividido os doutrinadores, acreditando alguns que o citado artigo se encontra entre os direitos e garantias fundamentais, enquanto que outros se opõem a esta ideia. É de se questionar se a alteração do art. 228 é juridicamente possível no atual contexto normativo. Veja o que diz o art. 228 da CF: " São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. "

A Constituição Federal é definida como rígida, e para que haja qualquer alteração do seu conteúdo é necessário um processo legislativo específico, mais solene e acima de tudo, mais complexo que o necessário para a alteração de qualquer outro texto de lei infraconstitucional, o tema em estudo não pode ser objeto de deliberação por parte do poder legislativo, por se tratar de cláusula pétrea, imutável, tal como os direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna.

A inimputabilidade do menor guarda semelhança com o artigo 5º, o qual garante a todos a não-aplicação da pena de morte, prisão perpétua, ou trabalhos forçados. Baseado nestes argumentos acredita-se que o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 faz parte, implicitamente, da classificação em que estão escritos os direitos e garantias fundamentais.

Baseado no entendimento acima está à segunda parte do art. 228, da CF/88, que fala que apesar de ser penalmente inimputável, o adolescente responde por seus atos conforme a legislação especial, onde o menor terá tratamento diferenciado daqueles que estão submetidos os demais infratores. Não obstante às regras do ordenamento jurídico nacional, vale salientar, que o Brasil, assim como outros 180 países, é signatário da Convenção dos Direitos da Criança, que em seu conteúdo veda o agravamento das legislações dos países participantes em desfavor dos menores de 18 anos. Devido o compromisso com esta Convenção, diante acordo internacional como também a outros acordos internacionais, o Brasil não pode simplesmente alterar o

termo inicial da maioria, ficando clara a atual impossibilidade jurídica de alterar tal dispositivo, baseado nas normas desse acordo.

O art. 227, da Constituição Federal “positivou uma série de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e, dentre as garantias desses direitos, há previsão de um tratamento especial das crianças e adolescentes na esfera criminal, instituindo legislação especial, preconizado no art. 228, da CF/88, tratam de matérias que constituem direitos e garantias fundamentais, e são elas imutáveis e protegidas, por estar instituído no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição. (KIST; MOLIN, 2011). vejam, o que este dispositivo diz:

Art. 60, CF: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Segundo os autores acima, o legislador constituinte afirma com isto a Doutrina da Proteção Integral para as crianças e adolescentes, estabelecendo um novo paradigma, que anteriormente era da “Doutrina da Situação Irregular”, instituído pelo Código de Menores de 1979.

Acrescenta ainda Velásquez (2011), que “alguns dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, as crianças e adolescentes foram conferidos outros direitos fundamentais, tal como a inimputabilidade penal, e o direito à convivência familiar e comunitária.”.

Gandra (2012), afirma que:

A meu ver, todavia, a questão da responsabilização penal do menor é, fundamentalmente, uma garantia constitucional. Estabelecem os arts. 60 § 4º inc. IV e 228 da C.F.:

“Art.60 - § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais” ;

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Sendo, pois, a inimputabilidade antes dos 18 anos um direito e uma garantia individual do menor, não vejo como possa esta disposição da lei suprema ser modificada, pois cláusula imodificável do texto constitucional.

Segundo Leiria (2011), mesmo que fosse cláusula pétrea, a imputabilidade penal aos 18 anos, poderia ser alterada, “pois essa espécie de cláusula não poderia vincular indefinidamente as gerações futuras”, alegando, argumentando, no entanto, para isto, caberia discutir a questão com a sociedade através de plebiscito ou referendo.

Jorge Reinaldo Vanossi e Jorge Miranda, entre outros, autores estrangeiros, falam da possibilidade da dupla revisão constitucional, e com isto, alterar as cláusulas pétreas, mas este estudo não tem a pretensão de adentrar nesta matéria, pela complexidade da questão, havendo divergências jurídicas. No Brasil, o entendimento da maioria dos constitucionalistas é que, a possibilidade da dupla revisão da Constituição seria inviável, e feriria o direito positivo pátrio e, no caso, os princípios da Constituição Federal.

Nucci (2013, p.293) também discorda com a tese de cláusula pétrea, quando diz: “Não há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Constituição, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de Emenda prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 60, parágrafo 4º, IV.

Para Maximiliano (2000, p. 109) Não há que se falar em cláusula pétrea, deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva sim absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

Contudo, o tema gera controvérsias e, com a votação da Projeto de Emenda Constitucional - PEC, de autoria do Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), vários órgãos e juristas se opuseram a favor da imutabilidade da redução da maioria penal. Porém, para o Deputado Federal Dino (2007) (PC do B-MA), a redução da maioria penal é inconstitucional, pois a maioria penal aos 18 anos faz parte dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal, e não pode existir modificação, a exemplo das cláusulas pétreas, e diz: “uma interpretação mais ortodoxa da Constituição poderia enxergar direitos e garantias individuais apenas no art. 5º da Constituição, mas existe precedente em que o Supremo deliberou justamente no sentido contrário desta visão, admitindo existência de direitos e garantias individuais em outros artigos”.

No boletim do IBCCRIM, nº176 julho 2007 Ramos; Ferreira (2011), também argumenta que “a maioria penal aos 18 anos de idade, constitui garantia individual especificada no art. 228 da Constituição Federal, não pode ser objeto de abolição, senão pelo poder constituinte originário”. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no MS-Agr 24667/DF, que “a potencial inconstitucionalidade de querer promover a redução da maioria fere vários dispositivos constitucionais, ensejando Mandado de Segurança”.

### 3.3.4 Projeto da Emenda Constitucional Nº 171/93

Este projeto de emenda constitucional surgiu depois que ocorreu o assassinato da criança João Hélio, apresentado ao Congresso nacional, via Câmara dos Deputados, pelo Deputado Benedito Domingos, do PP/DF, crime este que provocou uma revolta nacional e a sociedade clamava por justiça e mudança na nossa lei penal. Depois deste crime o Congresso Nacional teve que tomar alguma posição, este não poderia ficar parado depois de tanto pedido de justiça, dentre os mais de dez projetos de lei que chegou ao Congresso Nacional, o que mais se discute é o da redução da maioria penal, ou seja, a Emenda Constitucional nº 171/93.

Este projeto passou por todos os trâmites previstos, inclusive Comissão de Constituição e Justiça e Redações, tendo concluído, o seu Voto, o Deputado Relator, Sr. José Luiz Clerot que, não vislumbrou “óbice à discussão e votação da matéria”, apresentada naquele, votando, inclusive, pela admissibilidade da Proposta, ele foi exposto ao Congresso Nacional pela Câmara dos Deputados, mais especificamente pelo Deputado Federal Benedito Domingos do PP/DF. O projeto de criação da Emenda Constitucional nº 171/93, tem como fator principal alterar o art. 228 da nossa Constituição Federal, onde este artigo fala sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos, em que a intenção desta emenda é reduzir para 16 (dezesesseis) anos. (DOMINGOS, 2011).

Autor deste projeto teve a sua ideia central baseada no conceito de imputabilidade, ou seja, na capacidade de entendimento do ato delituoso como pressuposto de culpabilidade, justifica a redução da maioria penal na

crença que a idade cronológica não corresponde à idade mental, sobretudo nos dias de hoje, em que a liberdade de imprensa, ausência de censura, liberação sexual, independência prematura dos filhos, consciência política, acabam por capacitar o jovem do entendimento do que é correto ou não em matéria penal (ROCHA,2007).

Dentre vários outros motivos, o menor infrator que hoje em dia tem 16 anos, não tem a mesma mentalidade de um menor (da mesma idade) há vários anos atrás, onde esses menores de antigamente não tinham a liberdade nem acessos a informações que os de hoje possuem, e por causa desses e de vários outros motivos que os tais “menores atuais” não podem mais ser considerados inimputáveis, pois o Código Penal é de 1940 e os menores daquela época talvez pudessem com (16) dezesseis anos terem o seu desenvolvimento mental incompleto.

Existem vários outros fatores que fazem com que essa Emenda Constitucional venha a ser debatida e que o Código Penal Brasileiro seja mudado, como por exemplo, porque uma menor do sexo feminino com a idade de 16 anos pode se casar, ou ate mesmo um menor de 18 anos pode votar e querendo ou não, ser decisivo no futuro do Brasil, dentre vários outros motivos que tem que ser debatido.

Depois de a Emenda Constitucional veio para o Senado e após longas horas de debate, o senado aprovou o projeto que vem a reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesseis) anos (CERQUEIRA, 2007). Com essa mudança os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis já podem ser responsabilizados criminalmente, mas para que isto venha a acontecer eles serão submetidos a um exame psicobiológico, para avaliarem se o menor possui o discernimento do cometimento de crime. Mas para que este projeto se torne lei ele tem que ser aprovado em dois turnos e tem que ser por no mínimo três quintos dos Senadores da República, logo em seguida volta para a câmara e só assim vai para a sanção da Presidente Dilma Rousseff.

Mas existem alguns órgãos querendo impedir que este projeto vire lei, a CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), por exemplo, é totalmente contra este projeto e pretende ingressar com um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, com a intenção de tentar

impedir que o Congresso continuasse estudando a proposta para a redução da maioridade penal.

Com isso, esse tema cria e vai continuar criando discórdias e debates em todas as classes da população brasileira. Caso a presidente Dilma Rousseff venha a sancioná-la, com a redução da maioridade penal, irá proporcionar ao adolescente entre dezesseis e dezoito anos maior consciência de sua participação social e da necessidade ao cumprimento das normas jurídicas desde cedo, como forma de obter a cidadania

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante argumentos contrários e favoráveis sobre a redução da maioria penal, onde diversos doutrinadores, pesquisadores, entre outros argumentam baseado naquilo que os defendem, a problemática aqui exposta é algo bastante discutido atualmente, gerando muita polêmica e divergência perante a sociedade.

Com a criação de várias legislações criadas ao decorrer do tempo, tem-se a plena consciência que lidar com criança e adolescente é algo complicado e difícil, atualmente o Estatuto da Criança e Adolescente as rege, mas em minha opinião precisaria de muitas mudanças para só assim esses menores infratores ao cometerem algum ato infracional pudessem se ressocializar por completo, o ECA chega a ser um „pai“ para com estes, sendo assim fica impossível não pensar na redução da maioria penal.

Atualmente, a imputabilidade penal vai até os dezoito anos, como está contido nos art. 228 da CF, 27 do Código Penal e em seu artº 104 do E.C.A. Sendo assim, a sociedade clama por mudanças em nossas leis, reduzir a maioria penal para os dezesseis anos me parece algo bastante plausível, pois nesta idade pode-se casar, emancipa-se, ser empresário, então porque não podem responder por atos ilícitos?

Vive-se em uma sociedade onde o respeito nas famílias pouco se vê, a hierarquia que existia antigamente não existe mais, a base familiar é algo indispensável na construção do caráter de uma pessoa, e sem tê-la de ficar aberto para aprender às coisas que o mundo oferece, contudo, uma realidade completamente diferente do lar. Sendo assim, jovens acabam se tornando pessoas sem escrúpulos, chegando a cometerem atos infracionais bárbaros como foi visto no trabalho apresentado.

A miséria, pobreza, o abandono que é visto pelos entes públicos com relação aos menos favorecidos são grandes causadores das condutas ilícitas causadas por menores, causando grande aumento da criminalidade no país, estes não possui oportunidades suficientes para darem um rumo diferente em suas vidas, e acabam por escolherem um caminho que aparentemente parece ser mais „fácil“ para conseguir suprir suas necessidades, através do

roubo, do furto, entre outras condutas descritas como crime ou contravenção penal. Vale salientar, que nada deve justificar os atos infracionais praticados por esses jovens, embora vive-se em um país onde a desigualdade social é algo gritante, e a sociedade em grande maioria não está nem aí para que haja uma mudança, grande maioria só pensa em si, e sendo assim deixam de ajudar pessoas menos favorecidas, onde poderia fazer grande diferença na vida destas.

Os meios de comunicação se tornaram algo presente na vida de todos, nos informando à cerca de qualquer tipo de notícia, fazendo com que os menores tenham mais liberdade que antes, sem falar da internet, algo que veio para revolucionar a vida de todos. Com isto, conclui-se que o jovem de hoje não pode ser comparado ao jovem de 1940, data em que foi criado o Código Penal e até agora não teve nenhuma mudança com relação à imputabilidade penal.

Sem falar que essa ideia de menor infrator passar no máximo três anos sob medida socioeducativa, grande parte dos marginais adultos se beneficiam disto convidado cada vez mais jovens para integrarem suas quadrilhas, com a garantia que estes poderão fazer o que for que não responderão diante às sanções penais.

Há vários projetos no Congresso Nacional que tem como objetivo reduzir a maioridade penal para os dezesseis anos, aonde os menores com esta idade venham a cometer algum tipo de delito, estes irão responder de acordo com a esfera penal, no qual não seriam mais aplicadas as medidas socioeducativas, contudo, seriam impostas sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro.

Por isso é que através deste trabalho monográfico em que a redução da maioridade penal aos 16 (dezesseis) anos e corroboro nesse sentido, pois percebe-se a plena consciência que o jovem de hoje não tem mais aquela inocência de tempos atrás, assim como, são plenamente capazes de compreender o teor do ato por eles praticados, e omitir isto para a sociedade é um desrespeito tremendo, onde esta vem sendo vítima desses jovens infratores. Porquanto, terá que pressionar seus governantes para que haja uma mudança o quanto antes na legislação, para caso alguns jovens venham cometer delitos, respondam por tal, e não fiquem impunes. Só assim, acontecerá o acompanhamento necessário para com a evolução e o avanço

da sociedade brasileira, e os adolescentes infratores passariam a responder por suas condutas ilícitas.

O ideal seria mostrar aos jovens que eles têm responsabilidades, seja com eles mesmos, bem como ao próximo, possuindo condições de entender e interpretar o mundo social, pois possuindo condições de interpretar o mundo social, também poderão optar se querem ser um cidadão ou um delinquente. Caso venham optar pela segunda opção, terão que arcar com o ônus daí decorrentes, como uma pessoa capaz de deveres sociais, e não como um semi-irresponsável. Hoje, o jovem está alimentando cada vez mais um sentimento de impunidade, no qual só faz adquirir raízes da criminalidade, fazendo com que ao chegarem à fase adulta não consigam sair dessa situação de delinquente concebida quando da juventude, por possuírem raízes fortes demais para serem arrancadas apenas de modo superficial.

A redução viria como algo contributivo e punitivo na exata proporção em que se insere positivamente no combate à violência e insegurança social, e não como uma vingança-repressiva, do qual está sendo a cada dia mais disseminada no país frente aos crescentes índices de criminalidade infanto-juvenil. O bem mais precioso que o ser humano pode ter é a vida, então repudiar qualquer comportamento nocivo à vida e a integridade do ser humano, baseado num conjunto de pessoas que possuem sentimento de ética e consciência, entende-se de acordo com o exposto, o motivo do clamor para que haja essa redução da faixa etária para responsabilização no âmbito penal, e é exatamente o que o ser humano mais preza que está sendo atacado pelos infratores juvenis, quais sejam, a vida e a integridade do ser humano, acarretando grande descontentamento entre a sociedade, onde pode-se ver nas ruas. Portanto, se faz necessário essa redução da maioria penal como uma medida pró-princípios protegidos pela coletividade, que tem como bem maior a Vida.

Enfim, o objetivo maior da minoração é que ela traga consigo um freio para a delinquência-juvenil, para que a nossa mocidade não seja mais escudo de chefe de quadrilha e/ ou bando de quadrilha com intuito de praticar ilícitos, que a imputabilidade inerente aos menores de 18 (dezoito) anos não seja mais vista como impunidade, e que uma borracha seja passada nesse sentimento que sustenta o aumento da criminalidade, e que tenha a

benevolência de inserir a criança e o adolescente no seio social por meios de oportunidades reais de ressocialização e profissionalização.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. F. Menoridade penal. **LEX**, 138, 2002.

BOLETIM. **IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 125, p. 2, abr., 2013.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código criminal do império de 1830**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/...03/.../LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/...03/.../LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código criminal do Brasil de 1890**. Disponível em: <[www.senado.gov.br/.../ListaPublicacoes.action?id](http://www.senado.gov.br/.../ListaPublicacoes.action?id)>. Acesso em: 04 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código penal**. Lei nº 2.848, de 1940. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

CARNEIRO, M. M. M. **A redução da menoridade penal na legislação brasileira**. Disponível em: <<http://cristianemarinhocrianca.vilabol.uol.com.br/ca.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

COSTA JUNIOR, P. J. da. **Nexo causal**. Rio de Janeiro: Jurídico, 2004.

DICIONÁRIO de **rimas da língua portuguesa**. 11. ed. 2014.

FERREIRA, L. A. M. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Lumarte, 2001.

JORGE, É. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 60, nov., 2002. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/678/700>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

KIST, D. J.; MOLIN, A. **A inconstitucionalidade da redução da maioria penal**. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

LEIRIA, C. S. **Redução da maioria penal: por que não?**. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152-39K>>. Acesso em: 03 mar. 2015

MAXIMILIANO, C. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1985. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2014. v 1.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACHI, 1998. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2003.** Disponível em: <[www.valmiramaral.com.br/pl468\\_03.htm-7k](http://www.valmiramaral.com.br/pl468_03.htm-7k)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

REALE, M. **Nova fase do direito moderno.** São Paulo: Saraiva, 1990.

RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000).** 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** 2ºT.-HC nº 69.480/SP-rel. Min. Paulo Brossard DJU27111992,p.22.302. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

SCHUBERT, B. **A evolução dos direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: <<http://gramadosite.com.br/cultura/variedades/id:8648>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** AC nº 16.563-0-rel. Nigro Conceição – JTJ 143/110; 145/124; RT 696/442. Em posição contrária, que postula que a estipulação de prazo certo para a internação viola preceito contido no § 2º do art. 121 do Estatuto: JTJ 145/124; RJTJRGs 153/407 e 156/368. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

TELES, N. M. **Direito penal parte geral.** São Paulo: Atlas, 2004.

TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

VIEIRA, H. S. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. **Jusnavigandi**, 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4600/a-responsabilizacao-penal-do-adolescente-infrator-e-a-ilusao-de-impunidade/2>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

VOLPI, M. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.